

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1007491-36.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Telefonia**Requerente: **Sidertec Estruturas Metalicas Ltda**

Requerido: Telefônica Brasil S/A

SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e à restituição em dobro do valor pago indevidamente. Alegou, para tanto, que é titular de seis linhas telefônicas disponibilizadas pela ré, as quais são isentas da cobrança de assinatura mensal. Contudo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, a ré incluiu na fatura o valor atinente à assinatura mensal, fato que motivou diversas reclamações no serviço de atendimento da empresa, obtendo a informação de que receberia novas faturas com a exclusão de tais quantias. Enquanto aquardava o envio dos novos boletos de cobrança, foi surpreendida com o corte das linhas telefônicas, o que ocorreu em razão da falta de pagamento da dívida discutida. Apesar de realizar o indevido débito apresentar várias reclamações, pagamento е restabelecimento do serviço só foi efetivado dezessete dias após o corte.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a inexistência de relação de consumo, de má-fé em sua conduta e de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que nas faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2016 foram incluídos indevidamente o valor da assinatura mensal, que houve a cientificação da ré acerca da cobrança irregular e que esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

encaminharia novo boleto para pagamento da dívida, haja vista que tais fatos não foram impugnados pela contestante.

Ademais, os documentos juntados às fls. 45/56 demonstram que houve a inclusão do valor da assinatura mensal no débito devido pela autora nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, de modo que cabia à ré comprovar a regularidade da cobrança por tal serviço, o que não ocorreu nestes autos.

Assim, é caso de declarar a ilegalidade da cobrança da assinatura mensal realizada nos dois primeiros meses do ano e, consequentemente, determinar o reembolso do pagamento efetuado pela autora, no valor total de R\$ 522,24.

A cobrança em si pode ter decorrido de simples erro, sem má-fé da ré, o que exclui a possibilidade de repetição em dobro do indébito.

Indubitável a ocorrência de dano moral pelo indevido corte das linhas telefônicas de titularidade da autora, a qual ficou privada de sua utilização por tempo considerável. Aliás, mesmo ciente de que as faturas dos meses de janeiro e fevereiro estavam incorretas e tendo prometido a correção e encaminhamento de novo documento de cobrança, a ré realizou a suspensão do serviço de forma inesperada, fato que demonstra o total desrespeito com o usuário do serviço telefônico.

O dano moral, portanto, é presumido (*in re ipsà*), vez que a ilegal suspensão das linhas telefônicas revelam a má prestação do serviço. Esse é o entendimento assente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CORTE INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Corte indevido de linha telefônica. Repetição simples do indébito. Dano moral presumido (in re ipsa). Natureza compensatória e sancionatória (punitive damages) da indenização. Redução do quantum indenizatório para R\$ 2.000,00, com observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, sem modificação do resultado do julgado." (Apelação nº 9124328-34.2009.8.26.0000, 27ª Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de Direito Privado, Rel. Des. Berenice Marcondes César, j. 17/07/2012).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA MÓVEL -AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INDEVIDO CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA - DANO **MORAL** CONFIGURADO NA **HIPÓTESE** ARBITRAMENTO EM R\$10.000,00 - RECURSO PROVIDO. I -No caso em testilha, a culpa da apelada pelo cancelamento indevido da linha telefônica da autora é evidente, cabendo assim a indenização por danos morais; II- A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. Assim, de rigor a fixação da indenização em R\$ 10.000,00, quantia que bem atende aos critérios acima elencados." (Apelação nº 1000110-70.2015.8.26.0320, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 14/06/2016).

"Apelações Cíveis. Prestação de serviço. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com danos morais. Sentença de procedência em parte. Autor que contratou um plano de conta fixa. Fatura com valor excessivo. Bloqueio indevido da linha telefônica. Erro na cobrança reconhecido pela ré. Dano moral caracterizado. Redução do 'quantum' indenizatório para se firmá-lo em parâmetro razoável e proporcional. Sentença reformada em parte. Recurso do autor não provido e parcialmente provido o recurso da ré." (Apelação nº 9298197-72.2008.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Morais Pucci, j. 19/03/2013).

Não há dúvidas de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, acolho parcialmente os pedidos para condenar a ré a restituir à autora a importância de R\$ 522,24, com correção monetária desde a data do pagamento e juros moratórios contados a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a data do evento danoso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Vencida na quase totalidade dos pedidos, responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA